



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.080-A, DE 2019** **(Da Sra. Liziane Bayer)**

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares a informar o peso das porções dos itens alimentares postos à venda; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ELI BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da informação a respeito do peso das porções dos alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares obrigados a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos.

§1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações referidas no caput deste artigo em local que permita visão desimpedida e a fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º Os estabelecimentos que atendam ao consumidor por entrega em domicílio deverão prestar as informações referidas no caput ao consumidor pelo meio que utilizarem para divulgação de seus produtos ou para o recebimento dos pedidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.078/1990 prevê em seu art. 6º o direito básico do consumidor à informação clara e adequada quanto aos produtos oferecidos pelo fornecedor, com especificação correta da sua quantidade. Com relação aos produtos alimentícios, os produtos processados e embalados devem, inclusive, respeitar os regulamentos a respeito de rotulagem nutricional. No entanto, a mesma regulamentação não se verifica quando se trata da venda de alimentos não embalados, tais como refeições, lanches e bebidas oferecidos em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias.

Nessas ocasiões, o consumidor se vê privado de informações a respeito das quantidades das porções dos produtos ofertados, de forma que ele não tem como saber se o tamanho da porção oferecida corresponde ao que ele deseja e também ao preço que ele se propõe a pagar por ela. Na maior parte das vezes, o consumidor tem de se contentar com uma definição bem imprecisa dada pelo garçom ou pelo atendente, definindo a porção como pequena, média ou grande.

Considerando que a informação a respeito da quantidade ofertada do produto alimentício é essencial para o consumidor, apresentamos este projeto para obrigar os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos.

Caso o estabelecimento não ofereça cardápio, as informações deverão ser prestadas em letreiro afixado em local que permita visão desimpedida e a fácil leitura dos dizeres pelo consumidor. Além disso, propomos que os

estabelecimentos que atendam ao consumidor por entrega em domicílio forneçam as informações a respeito do peso dos produtos pelo meio utilizado para a sua divulgação ou para o recebimento dos pedidos.

Portanto, é com o objetivo de defender o direito de todos nós, cidadãos e consumidores, que apresento este projeto e peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

---

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2019, de autoria da Deputada Liziane Bayer, propõe que os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e

estabelecimentos similares sejam obrigados a informar o peso das porções dos itens alimentares postos à venda.

Estabelece que as informações sejam disponibilizadas no cardápio ou em letreiros afixados de forma clara e de fácil visualização pelos usuários-consumidores.

Determina que os infratores ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e que a lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise tem a clara intenção de dar efetividade a um dos princípios mais importantes do Código de Defesa do Consumidor – CDC – que é o direito básico do consumidor às informações referentes a produtos e serviços ofertados no mercado.

A informação clara, correta e precisa é de suma importância para que o consumidor possa decidir se o que deseja adquirir é realmente aquilo que vai satisfazer suas necessidades.

Na questão dos alimentos, a informação é ainda mais crucial para o consumidor, pois que tem relação direta com a manutenção da saúde do consumidor, e, nesse quesito, qualquer informação incorreta ou imprecisa pode causar sérios prejuízos a própria saúde do consumidor;

Portanto, é positiva a ideia proposta para que o consumidor seja bem informado sobre as quantidades que consome em cada porção de alimento que adquire para seu consumo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.080, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI BORGES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.080/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Gilson Marques, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**